



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 024/2018

OBJETO: VIAÇÃO TAÍSTUR LTDA., ME - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO FINAL - ARQUIVAMENTO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.070784/2009-17

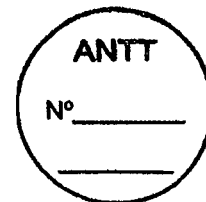
PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 1.962/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.73/74)
NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.77/80)

PROPOSIÇÃO DMR: Pelo Arquivamento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa VIAÇÃO TAÍSTUR LTDA ME. – CNPJ Nº 04.412.242/0001-43, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu



mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

Mediante a **NOTA TÉCNICA Nº 233/2010/SUPAS/ANTT** (fls.23/26), a SUPAS, informa que a Transportadora “*era autorizatória de serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF, expedido em 11/12/2006, com vencimento em 11/12/2008, a empresa recadastrou-se e possui CRF com validade 02/01/2009 a 02/01/2011.*”

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 76/SUPAS/ANTT, de 15/03/2010, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.28), O prazo foi prorrogado pela portaria nº 298/SUPAS/ANTT (fl.54). Nova comissão foi constituída pela Portaria nº 405/SUPAS/ANTT (fl. 60) e pela Portaria nº 282/SUPAS/ANTT (fl.61).

A instrução processual revela que a empresa apresentou defesa prévia (fls.31/35), alegando que o veículo foi vendido em 24.01.2007, conforme cópia do documento de transferência do veículo, (fls.44), e Comunicação de Venda do veículo ao DETRAN em 12.04.2007, conforme documento (fls. 46 A), e que não foi apresentada alegações finais (fls. 66), sendo, então, elaborado pela Comissão o Relatório Final (fls.65/67), concluindo que a **VIAÇÃO TAÍSTUR LTDA – ME**, não infringiu ao previsto nos §§ 1º e 5º do art..036 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 25.21/1998, nem tampouco aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, ou ao contido no art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, no qual foi sugerido o arquivamento dos autos na forma da fundamentação apresentada.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT, emitiu o **PARECER Nº 1.962/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 73/74), informando que “*Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão,*



visto que comprovado em sede de defesa prévia que na época da autuação pela RFB o veículo de placa BYF-5650 não pertencia e nem era utilizado pela Transportadora.”

Nos termos do Despacho (fl.76), a SUPAS, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo até pronunciamento conclusivo da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre o processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 77 e ss), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

III – DA ANÁLISE

Nos termos da representação de fls. 05 ss., a Receita Federal informa que o veículo de placa BYF-5650 de suposta propriedade de VIAÇÃO TAISTUR LTDA. ME, foi fiscalizado em 08.09.2007 e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Ocorre que a empresa comprovou a venda do veículo aos 24.01.2007, bem como comunicou a venda do veículo junto ao DETRAN aos 12.04.2007. Ademais o veículo de placas BYF-5650, de acordo com o histórico do SISFRET, nunca foi cadastrado na frota desta ANTT. Assim, não há qualquer indício de que a empresa tenha concorrido para o ilícito verificado pela Receita Federal.



Portanto, a VIAÇÃO TAÍSTUR LTDA. ME não foi considerada responsável pelas infrações aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da Resolução nº. 1.166 de 2005 ou ao contido no art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

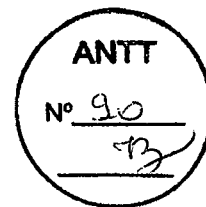
- a) Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa VIAÇÃO TAÍSTUR LTDA. ME – CNPJ Nº 04.412.242/0001-43, por ausência de objeto.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de 04 de 2018.



MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de 01 de 2018.

Ass: Flamires F. B. P.

